



Número: **1015921-77.2024.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **21/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
GILVAN ONOFRE SOUZA (REU)	
JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS (REU)	ELIAS ADRIEL NORONHA DA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213439679 0	22/07/2024 16:29	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária

Autos: 1015921-77.2024.4.01.3200

Classe: Ação Civil Pública (65)

Autor: Ministério Público Federal (Procuradoria)

Requerido: José Milton Onofre Dos Santos, Gilvan Onofre Souza

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **Gilvan Onofre de Souza e José Milton Onofre dos Santos**, por meio da qual pretende a reparação de danos ambientais.

Narrou que, entre os anos de 2016 e 2018, nas Colocações Sossego, Morada Nova e Iracema, no Projeto de Assentamento Extrativista - PAE Antimary e na zona de amortecimento da Reserva Extrativista – RESEX Arapixi, em Boca do Acre/AM, os requeridos desmataram, pelo menos, **1.849,6 hectares** de floresta nativa em terras de domínio público, sem autorização do órgão competente.

Ainda, a partir de 2017 até os dias atuais, **Gilvan Onofre de Souza e José Milton Onofre dos Santos** invadiram, com intenção de ocupar, terras da União nas Colocações Sossego, Morada Nova e Iracema, no Projeto de Assentamento Extrativista - PAE Antimary, em Boca do Acre/AM, bem como, no mesmo local, impediram e dificultaram a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Requeriu a concessão de tutela provisória de urgência para a retirada de todo o rebanho bovino da área objeto desta ação, a proibição de emissão de quaisquer Guias de Transporte Animal (GTAs) ou de Notas Fiscais (NFs) consignando qualquer negócio jurídico implicando a movimentação de gado proveniente de ou destinada ao imóvel objeto da presente ação civil pública, a suspensão e proibição de acessos a quaisquer financiamentos públicos e benefícios fiscais vinculados à parte requerida, ainda que relativos a outros imóveis rurais, a suspensão de eventual inscrição no CAR e SIGEF, pelo IPAAM e INCRA.

Requeriu, ainda, a inversão do ônus da prova e a citação do requerido



para contestação. A inicial está instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

i. Está demonstrada a competência da Justiça Federal, uma vez que o desmatamento e respectivo dano ambiental teria ocorrido em áreas sobrepostas ao Projeto de Assentamento Extrativista - PAE Antimary e à Zona de Amortecimento da Reserva Extrativista – RESEX Arapixi, em Boca do Acre/AM, portanto, área pertencente à União (art. 109, I da CRFB).

ii. Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A antecipação dos efeitos da tutela tem por função a imediata realização da tutela pretendida nos autos, nos casos em que o transcurso do lapso entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a própria realização do direito material discutido. Como o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco o direito discutido, trata-se de importante técnica processual, cuja principal finalidade é minimizar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela), consoante lição de *Luiz Guilherme Marinoni*.

No caso dos autos, o MPF requereu medida para fazer cessar o dano ambiental (retirada de gado), bem como para impedir o proveito livre usufruto do proveito econômico do desmatamento ilícito em terras de domínio da União (suspensão de emissão de GTA, NF e proibição de acesso a linhas de crédito público e benefícios fiscais). Estas medidas são instrumentais à realização do direito de recuperação da Floresta Amazônica.

O inquérito policial nº 0243/2018 iniciou-se a partir de denúncia anônima comunicando suposto desmatamento que estaria ocorrendo na Reserva Extrativista Arapixi, localizada entre os municípios de Sena Madureira/AC e Boca do Acre/AM (id 2128492654 – fl.16). Na ocasião, informaram que o responsável pelo desmatamento seria “Zezão” ou “Zé do Brejo”, e que já teria desmatado as Colocações Iracema, Sossego e Morada Nova.

De acordo com a Informação Judiciária nº 112/2019 (id 2128501372 – fls.7/12; 2128501733 – fls.1/7), Luiz Oliveira da Silva, morador da localidade denominada Seringal Arapixi, informou que, em 2015, **Gilvan Onofre de Souza**, tio de **José Milton Onofre dos Santos**, teria loteado as terras ao longo do Igarapé Sossego, afluente do Rio Purus localizado no PAE Antimary e cuja foz é limítrofe com a unidade de conservação denominada Reserva Extrativista – RESEX Arapixi. Também informou que **José Milton Onofre dos Santos** teria realizado três grandes desmatados ao longo do Igarapé, com utilização de motosserras e realizada o método de derrubada por ilhas.



Em acréscimo, o órgão ministerial ressaltou que, conforme pesquisa em banco de dados, **Gilvan Onofre de Souza** figurou como presidente da Associação dos Agropecuaristas de Boca do Acre/AM de 17/11/2010 a 31/05/2021, fato que evidencia seu papel de liderança na região e que corrobora sua atuação na grilagem de terras do PAE Antimary, com o seu loteamento, desmatamento, formação de pastagens e disponibilização e venda para atividades agropecuárias.

Assim, a partir do loteamento promovido por seu tio, **José Milton Onofre dos Santos**, conhecido como ZEZÃO ou ZÉ DO BREJO, teria promovido grandes desmatamentos no local, da seguinte maneira: a) em 2016: desmatou 1040 hectares na localidade denominada Rufo; b) entre 2017 e 2018: desmatou 300 alqueires (816 hectares) na Colocação Sossego; 380 alqueires (1033,6 hectares) na Colocação Iracema e na região da Colocação Morada Nova, totalizando mais de 1.849,6 hectares.

Em depoimento em sede policial, **Gilvan Onofre Souza** (id 2128501684 – fls.30/31) afirmou ter ido morar na área da RESEX Arapixi em 1972, para trabalhar como gerente de seringal e que trabalhou por 20 anos nas Colocações Sossego, Morada Nova e Iracema extraindo borracha e castanha. Ademais, em relação aos desmatamentos, afirmou que só teria ouvido boatos que o seu sobrinho **José Milton Onofre dos Santos** teria desmatado áreas nos lotes das Colocações Sossego, Morada Nova e Iracema, que seriam contínuas. Acrescentou que teve um desentendimento com o sobrinho, pois este teria invadido e iniciado o desmate na Colocação Sossego, não tendo dado autorização para realizar a prática do ilícito em seu nome.

Ouvido em sede policial, **José Milton Onofre dos Santos** (id 2128501684 – fl.1) confessou a prática dos desmatamentos nas Colocações Sossego, Morada Nova e Iracema em 2018, mas afirma que os realizou a mando de seu tio **Gilvan Onofre de Souza**, sendo que este também teria financiado os ilícitos e contratado o serviço de aeronave agrícola para a semeadura de sementes de capim nas áreas desmatadas.

Consta do Termo de Declaração de Edilberto Afonso de Moraes (id 2128501733 – fls.37/38) que **Gilvan Onofre de Souza** já teria vendido terras para sua filha nas proximidades da RESEX Arapixi no ano de 2018 e que **José Milton Onofre dos Santos havia prestado** serviço à empresa de sua filha, LM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, de construção de cerca e limpeza de terreno.

Ainda, de acordo com termos de declarações prestados por testemunhas em sede policial (id 2128501142 – fls.1; 3; 5; 2128501529 – fl.5; 2128501733 – fls.40;) , parte da área desmatada era transformada em pastagem com finalidade de venda a terceiros. Ademais, confirmaram que os desmatamentos eram realizados por “ZEZÃO” com operação de máquinas e queimadas para formação de pasto. Algumas afirmaram que foram prejudicados na coleta de castanha na região, em razão dos desmatamentos promovidos por **José Milton Onofre dos Santos**.



Os períodos de desmatamento identificados na Informação de Polícia Judiciária nº 578735/2024 (id 2128501790 – fls.6/17) coincidem com os relatos de que houve grandes desmatamentos em 2017 e 2018 e, especificamente neste último ano, que houve o desmate entre março, abril e maio, com a posterior queimada das áreas em agosto de 2018, para, depois, promover a semeadura de sementes de pastagem. Além disso, após o desmatamento e a formação de pastagens, houve a introdução e manutenção de gado bovino nas áreas desmatadas, impedindo e dificultando a regeneração natural da floresta.

O MPF asseverou que o requerido **José Milton Onofre dos Santos** apresenta conduta criminoso habitual, reiterada e profissional, uma vez que possuem processos criminais com denúncia oferecida em seu desfavor por suposta prática de desmatamento em terra de domínio da União (n. 1014-61.2017.4.01.3200; 1007319-39.2020.4.01.3200; 1009138-11.2020.4.01.3200).

Por sua vez, **Gilvan Onofre de Souza** possui duas execuções fiscais promovidas pelo IBAMA em razão de ilícitos ambientais (n. 0000723-03.2013.4.01.3200 e 0015119-43.2017.4.01.3200).

Por fim, o MPF mencionou que, em relação especificamente à denominada Fazenda Sossego (CAR AM1300706-8F900E878D1A415CB25219BC2E69AB15), houve a propositura de duas ações civis públicas pelo órgão em face de **Silvane de Souza Mendes (filha de Gilvan Onofre de Souza)**, pois seu nome estaria vinculado à área.

Contudo, após investigações do IPL nº 1008199-31.2020.4.01.3200, verificou-se a presença de indícios de fraude no registro do CAR AM-1300706-8F900E878D1A415CB25219BC2E69AB15 (Fazenda Sossego), uma vez que o documento teria sido registrado no dia 03/08/2017, data que coincide com os desmatamentos promovidos por **José Milton Onofre dos Santos**.

Ademais, conforme já dito acima, **Gilvan Onofre de Souza** afirmou ter se desentendido com seu sobrinho **José Milton Onofre dos Santos**, tendo conhecimento por terceiros de que este teria registrado a Colocação Sossego em nome de sua filha **Silvane de Souza Mendes**. Assim, diante das circunstâncias, o órgão ministerial não inseriu a mesma no polo passivo da ação, por ter ficado claro que **Silvane de Souza Mendes** não teria relação com o desmatamento nem com o registro no CAR da mencionada área.

Assim, estão provados os pressupostos legais para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipatória, porquanto demonstrada a prática contínua de ilícitos.

A presente ação civil pública tem por discussão central a responsabilidade civil ambiental, tendo o MPF sustentado a necessidade de fazer cessar o estado de ilicitude que vem, ao longo de anos, gerando danos ambientais na localidade. Assim, a tutela de urgência pretendida tem por finalidade garantir que futura obrigação de



recuperar integralmente a área possa operar-se de forma eficaz.

A continuidade de exploração da área ilicitamente desmatada, além de impedir a regeneração natural da vegetação, consolida e perpetua os ilícitos já detectados, em violação ao sistema jurídico, com destaque aos princípios, normas e mecanismos protetivos do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio (*caput* do art. 225 da CRFB). Somada a esta grave violação de normas protetivas a direitos fundamentais, existe o dano às comunidades agroextrativistas, que são privadas de seus meios de subsistência, porquanto a implantação de pecuária extensiva pressupõe desmatamento a corte raso, com formação de pasto e retirada da cobertura florestal da qual dependem comunidades de castanheiros, açazeiros e outras comunidades que dependem da floresta em pé para a sua subsistência.

O descumprimento sistemático e insistente das sanções administrativas impostas pelos órgãos ambientais no exercício do poder de polícia ambiental também compromete os pilares de concretização do Estado Socioambiental de Direito, na medida em que sinaliza que a transgressão ambiental “compensa” para o infrator, afinal, este auferir ganhos fáceis com a exploração de recursos naturais (tais como o solo), sem que lhe seja imposta a obrigação de internalizar os impactos negativos sentidos pela coletividade difusa.

Em síntese, **a manutenção desse estado de ilicitude quanto à ocupação e exploração de área ilegalmente desmatada consolida o dano ambiental e perpetua as perdas ecossistêmicas já verificadas.** Aliás, a continuidade da prática danosa ao meio ambiente, agrava ainda mais o dano ambiental, na medida em que a fragmentação da Floresta Amazônica facilita o acesso a áreas ainda preservadas, permitindo que a floresta sofra incrementos de desmatamento que, segundo a ciência, podem levá-la ao ponto de inflexão (também conhecido como ponto de não retorno ou “*tipping point*”), circunstância na qual a floresta, sofrendo grandes perturbações em seu ecossistema, perde suas características essenciais bem como sua capacidade de resiliência.

Logo, estão caracterizadas a verossimilhança do direito discutido e o *periculum in mora*, consistente em fundado receio de dano ambiental irreparável ou de difícil reparação, porquanto enquanto se mantém a exploração da área ilegalmente desmatada, fica comprometida a possibilidade de regeneração da vegetação.

Em se permitindo que o estado de ilicitude ambiental perpetue-se no tempo (supressão vegetal ilícita da área, o que ocasiona impedimento de regeneração), os danos existentes no local podem tornar-se irreversíveis para o meio ambiente e para a integridade da Floresta Amazônica. A ausência de licenciamento ambiental para a atividade exercida na área, por si só, evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela dificuldade de se identificar o *status quo* que servirá de parâmetro para a reparação integral do dano. Desse modo, está satisfeito, portanto, o pressuposto do *periculum in mora*.



Para além da violação dos princípios da função socioambiental da propriedade, milita em favor do deferimento da tutela de urgência o princípio *in dubio pro natura*, que, no caso dos autos, recomenda, diante das incertezas e complexidades quanto à possível recomposição integral da área degradada, que se deve optar por medida que maximize a proteção ambiental.

Com fundamento nas ponderações acima, estão demonstrados os pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, impondo-se o deferimento das medidas para desocupação a área, retirada do gado e para fazer cessar o estado de degradação ambiental florestal na área. No mesmo sentido, impõe-se suspender a emissão de GTAs e notas fiscais para eventual rebanho na área.

A suspensão de eventuais financiamentos públicos e benefícios fiscais de titularidade dos requeridos vinculados à exploração de atividades rurais, até julgamento final da ação, é medida cautelar que evitará a captação e a utilização de recursos públicos para atividades nocivas ao meio ambiental, razão pela qual deve ser **deferida**. Sobre o assunto, colaciono julgado do TRF 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA PARA IMPEDIR DESMATAMENTO OU QUALQUER ESPÉCIE DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE PECUÁRIA OU FLORESTAL SOBRE ÁREA DA AMAZÔNIA LEGAL. DESOCUPAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO SOB FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO IBAMA ENQUANTO NÃO ESGOTADA PELO ADMINISTRADO A VIA ADMINISTRATIVA. REFORMA DE SENTENÇA. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR EM JUÍZO DO ÓRGÃO AMBIENTAL PARA REPARAÇÃO CÍVEL DO DANO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELO RÉU APELADO E PARA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR FORMULADO PELO IBAMA EM SEDE DE APELAÇÃO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. [...] 10. O desmate com corte raro de 698,3/ha de floresta nativa, na Amazônia Legal, com ou sem autorização do IBAMA altera adversamente as características do meio ambiente. A ocorrência de degradação da qualidade ambiental decorrente da atividade do réu afeta desfavoravelmente a biota, ex vi do art. 3º da Lei 6.938/1981. 11. [...]. 12. O desmatamento incontrolado para prática de pastagem e plantio de soja em área protegida e a necessidade de se manter o equilíbrio ecológico global, impõe a concessão da liminar requerida pelo IBAMA para ordenar: (a) que o réu se abstenha de promover o desmatamento ou qualquer outra espécie de exploração ou atividade agropecuária ou florestal sobre a área desmatada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare; (b) desocupação imediata pelo réu e seus prepostos da área degradada, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (c) suspensão do réu da



participação em linha de financiamento oficiais de crédito, até julgamento final da ação; (d) suspensão a incentivos e benefícios fiscais. 13. Oficiar ao Banco Central, a Receita Federal do Brasil, à Secretaria do Estado de Mato Grosso e Secretaria da Fazenda do Município de Feliz Natal. (AC 0002835-36.2009.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.570 de 07/12/2012).

Ressalte-se que, de acordo com os documentos trazidos à colação, foi possível identificar os requeridos como os responsáveis pela área degradada.

iii. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, a sua distribuição dinâmica apresenta dois aspectos: objetivo (regra de julgamento) e subjetivo (regra processual de produção e custeio da prova). Ademais, a inversão pode decorrer da lei (“ope legis”) ou decorrer de determinação judicial (“ope judicis”).

Na hipótese dos autos, o influxo dos princípios de Direito Ambiental, com destaque aos princípios da precaução, prevenção, *in dubio pro natura* e até mesmo o princípio do poluidor pagador, costumam fundamentar normativamente a inversão do ônus da prova, com vistas a recair para o requerido o dever de demonstrar que não concorreu para o evento danoso e tampouco omitiu-se quanto ao dever de proteção do meio ambiente, imposto constitucionalmente ao Poder Público e à coletividade, nos moldes do art. 225, *caput*, da CF/88.

Não obstante, a inversão é quase sempre feita judicialmente na fase de saneamento, até mesmo para franquear à parte contrária manifestar-se expressamente quanto a este pedido.

A despeito da gravidade dos danos noticiados nos autos (desmatamentos de grandes áreas), que podem colocar em risco o equilíbrio do ecossistema amazônico (com preservação da sua biodiversidade), dos recursos hídricos e do ciclo hidrológico, além da possibilidade de alterarem drástica e irreversivelmente o clima do planeta; a inversão liminar do ônus da prova não terá o condão de propiciar o pronto reflorestamento imediato das áreas desmatadas.

Em outras palavras, inverter o ônus da prova liminarmente ou após o prazo de contestação não modificará a realidade processual quanto à produção e custeio da prova pela parte requerida, mormente quando, para desincumbir-se do ônus, deverá o requerido ser comunicado processualmente da decisão.

Por fim, não se deve confundir questões sujeitas à inversão do ônus da prova, com matéria cuja prova está sujeita a ônus do próprio requerido. Assim, demonstrar a existência de licenciamento ambiental, ou de posse regular/autorizada na área, é ônus do requerido, o que dispensaria, em princípio, a inversão pleiteada.

Mesmo assim, todas estas questões deverão ser analisadas após a fase postulatória, razão pela qual o pedido de inversão do ônus fica postergado para a fase



de saneamento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada na inicial para ordenar:

1. Que os requeridos RETIREM, caso haja, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência efetiva desta decisão, todo o rebanho bovino da área correlata ao imóvel rural objeto da presente ação;

2. A PROIBIÇÃO, pela ADAF e pela SEFAZ, de emissão de quaisquer Guias de Transporte Animal – GTA e de notas fiscais para a movimentação de gado proveniente de ou destinada ao imóvel rural objeto destes autos.

3. A SUSPENSÃO e a PROIBIÇÃO a acessos a financiamentos públicos e benefícios fiscais vinculados ao imóvel rural objeto do feito, bem como a quaisquer financiamentos rurais em nome dos requeridos, ainda que relativos a outros imóveis, a fim de evitar-se o financiamento indireto fraudulento. Para tanto, OFICIE-SE ao Banco Central do Brasil, a fim de que seja emitido comunicado a todas as instituições oficiais de crédito – integrantes do SFN.

4. SUSPENSÃO, pelo IPAAM e pelo INCRA, de todos os Cadastros Ambientais Rurais - CAR e inscrição SIGEF de titularidade dos requeridos sobre as Colocações Sossego (Fazenda Sossego - CAR AM-1300706-8F900E878D1A415CB25219BC2E69AB15), Morada Nova e Iracema, no Projeto de Assentamento Extrativista - PAE Antimary e na zona de amortecimento da Reserva Extrativista – RESEX Arapixi, em Boca do Acre/AM. Para tanto, OFICIE-SE ao IPAAM e ao INCRA, para cumprimento da medida.

COMUNIQUE-SE os órgãos responsáveis pela emissão da GTA e de notas fiscais, notadamente a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas – ADAF e a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas – SEFAZ, para cumprirem o quanto consignado nesta decisão.

AUTORIZO aos órgãos de controle e fiscalização a imediata apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel existentes na área que estejam impedindo a regeneração natural da floresta ilegalmente desmatada.

Outrossim, apesar de o art. 334 do CPC prever a realização de audiência de conciliação como tentativa para a solução da demanda, o MPF pugnou pela não realização do ato, considerando a indisponibilidade dos direitos discutidos nos autos. Por esse motivo, em atenção aos princípios da celeridade e da eficiência, evitando-se a realização de audiências de conciliação improdutivas, deixo de designá-la.

CUMPRA-SE em caráter de urgência. Cumpridas as determinações supra, CERTIFIQUE, de tudo, a SECVA. Após, CITEM-SE os requeridos para,



querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

INTIMEM-SE.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

RODRIGO MELLO

Juiz Federal Substituto

